

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2129/2024**

**PARECER Nº 126/2025**

**IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**

**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2024 – IMPUGNAÇÃO**

Vistos,

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 135/2024 realizado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, em que sustenta, sinteticamente, que os itens 133 e 134 possuem preço inexequível, e que o preço estimado foi feito com base no orçamento de 3 empresas, o qual supostamente não supre os custos de matéria-prima, frete e impostos dos produtos, nos termos do artigo 48, inciso II e §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93.

Conforme documento de fls. 583, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município em 06/01/2025, a qual encaminhou em 13/01/2025 os autos à Secretaria Municipal de Administração, fls. 584, que por sua vez encaminhou-os aos Setor de Compras em 16/01/2025, fls. 585.

Às fls. 586/604 o Setor de Compras demonstra sua pesquisa de preços, retificando 605/615 o Pedido de Compra nº 2129/2024, conforme nova mediana encontrada.

Em sede de informações, às fls. 616 o Setor de Compras manifesta-se no sentido de que a Pesquisa de Preços realizada pelo Setor de Compras obedece o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e que os valores em que se baseiam os preços estimados dos itens licitados foram obtidos através de pesquisa no portal Licitacon do TCE/RS. No mérito aduziu que apenas o item nº 133 teve alteração no valor da mediana;

É o relato.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.”, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000  
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



facebook.com/  
PREFEITURAIMBE



twitter.com/  
PREFEITURAIMBE



instagram.com/  
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



A Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 23 as metodologias que os agentes públicos devem adotar para a realização da pesquisa de preços para verificação do valor estimado da contratação, especialmente seu §1º:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

[...]

Assim, não se vislumbra em vício praticado pela Administração Pública, no entanto, considerando a Autotutela da Administração, materializada através da Súmula nº 473 do STF, de que por conveniência e oportunidade podem ser revogados os atos inoportunos, e por ilegalidade pode ser anulados os ilegais, o Setor competente realizou **Nova Pesquisa de Preços**, onde verificou que apenas o item 133 mereceria correção na sua mediana (Valor Estimado) passando de R\$ 258,29 para R\$ 325,35 por unidade;

Em suas razões o IMPUGNANTE aduz que os preços orçados pela administração são inexequíveis, no entanto não demonstra sequer por amostragem em comparação com outros preços praticados no mercado, ou ainda, de forma cabal não demonstrou sequer sua composição de custos bases dos produtos.

A mera alegação de inexequibilidade não induz em revisão do ato, até porque a pesquisa realizada pelo Setor de Compras obedece ao disposto no artigo 23 da Lei de Licitações, a qual foi ratificada em parte. Ainda, equivoca-se a empresa Impugnante quando aduz que o seu

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000  
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



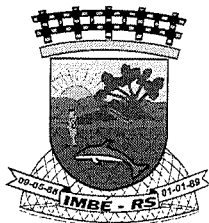
facebook.com/  
PREFEITURAIMBE



twitter.com/  
PREFEITURAIMBE



instagram.com/  
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



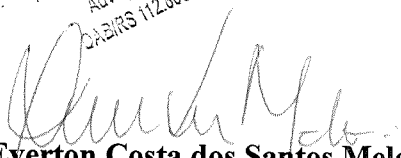
direito a revisão do ato se dá em razão de fundamentar-se através da Lei nº 8.666/1993, a qual foi revogada e não é aplicável ao presente procedimento.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO oferecida pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, em que sustenta, sinteticamente, que os itens 133 e 134 possuem preço inexequível, com base na fundamentação *supra*, em atenção ao interesse público justificado, ato contínuo, considerando a Súmula nº 473 do STF, acolho a manifestação do Setor de Compras no tocante a retificação do preço estimado do item nº 133 e pela manutenção do preço estimado do item nº 134.

É o parecer.  
Diligências Legais.

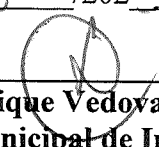
Everson Costa dos Santos Melo  
Advogado  
OAB/RS 112.888

Imbé, 04 de fevereiro de 2025.

  
**Everson Costa dos Santos Melo**  
Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888  
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

**ACOLHO O PARECER**

  
15/02/2025

  
**Luis Henrique Vedovato**  
Prefeito Municipal de Imbé

